

Direito Constitucional II - Professor Rodolfo Viana

Senado Federal – representa os estados

Câmara – representa o povo brasileiro

	Senado Federal	Câmara
Idade	35	21
Mandato	8	4
Número de membros	81	513
Índice de renovabilidade	66,60%; 33%	100,00%
Competências (arts. 51 e 52)	+ graves (conservadora)	- graves (agressiva)
Sistema Eleitoral	majoritário	Proporcional

No sistema majoritário existem poucas cadeiras em disputa, ao contrário do sistema proporcional. Como nesse se disputa mais cadeiras, se dá mais chance de acesso (um maior número pode ser representado, pois o sistema é mais proporcional)

12/03/11

Poder Legislativo	Artigo(s)
Bicameralismo	44
Câmara	45 §1: estabelece a circunscrição eleitoral dos deputados federais (regra do teto (70 deputados) e do piso (8 deputados))
Senado	46
Competências congressuais	Legislativas: 48 → referência em matéria de lei Deliberativas: 49 → referência em matéria de deliberação, não de legislação
Competências (internas) das Casas	Câmara: 51 Senado: 52 obs: competência privativa nesses artigos é sinônimo de competência exclusiva
Convocação de ministros	50 (ministros são sabatinados)

ADI: o artigo 45, §1, feriria o artigo 14 caput, pois não se teria igualdade de voto.

Teoria da inconstitucionalidade de normas constitucionais: normas do poder constituinte originário podem ser declaradas superiores umas as outras, de modo que uma se torne inválida.

O Brasil não adere a essa teoria, pois o PCO não declarou qual norma é mais importante. Todas as normas criadas pelo PCO são válidas.

Assim, o STF não julgou o caso, por dizer que não se poderia entrar no mérito.

Teoria material do direito constitucional x teoria do conceito formal de constituição: a constituição não se resume ao código constitucional (Ferdinand Lassale). A constituição é mais do que um texto. São as normas dos fatores reais de poder que é a constituição. Carl Schmidt: as constituições são, na verdade, decisões essenciais de um determinado povo.

Conclusão: Nem tudo que é materialmente constitucional seria formalmente constitucional, nem

vice-versa. Segundo alguns autores, a essência constitucional poderia estar ausente do código constitucional. Exemplo: a norma da ADCT que regula sobre a federalização do Colégio Dom Pedro II, não seria uma norma materialmente constitucional, mas apenas formalmente constitucional.

Bloco de constitucionalidade: teoria criada na França, em 1971, que faz referência a normas fora da constituição.

Normas materialmente constitucionais no Brasil, mas de ranking formal constitucional infra: tratados (ex: tratado do deficiente físico).

Otto Bachof (criador da teoria e do livro “Normas constitucionais inconstitucionais”)

Regra do piso e do teto dos deputados estaduais:

triplica-se o número de deputados federais, em estados que eles sejam de 8 a 12, para se obter o número de deputados estaduais; e soma-se 1 deputado estadual a cada deputado federal que se tem em estados de mais de 12 deputados.

Exemplo:

Deputados Federais	Deputados Estaduais
8	24
12	36
13	37
14	38
70	94

Artigos 21 a 24 → dividem a repartição de competências federais, estaduais e municipais

Artigo 21 → Competências de caráter material, exclusivo (indelegabilidade de competência) e federal

Artigo 22 → Competências legislativa, privativa (é possível delegar competência para outro ente), federal

Artigo 23 → Competências material, comum (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)

Artigo 24 → Competências legislativa, concorrente (União, Estados, Distrito Federal)

observações:

Comum (competência material) x Concorrente (competência legislativa)

Exclusiva (indelegabilidade) x Privativa (delegabilidade)

19/03/12

Organização Interna

– *Legislatura* – art. 44 § único

– *Sessão Legislativa*

- Ordinária – art. 57, caput → período de trabalho regular, tirando os períodos de recesso. O período de trabalho normal das casas e do congresso compreende: 02/02 a 17/07; 01/08 a 22/12

- Extraordinária – art. 57, caput, § 6 à 8 → compreende os períodos de recesso quando convocadas. A sessão extraordinária compreende 23/12 a 01/02; e 18/07 a 31/07. É convocada excepcionalmente e deve ter uma limitação temática: § 7 do art. 57. É vedado parcelas de indenização mas não é vedado pagamento de parcela de trabalho extraordinário.

Medida provisória, (§8): atuação legiferante do presidente. As medidas provisórias tem que ser obrigatoriamente avaliadas pelo congresso nacional. O congresso nacional, para determinadas matérias, está impedido de deliberar antes de avaliar as medidas provisórias. As medidas provisórias são as primeiras que devem ser analisadas em sessões extraordinárias.

– *Sessão*

- Ordinária

- Extraordinária
- Sessão Conjunta – art. 57, § 3
- Sessões preparativas – art. 57, § 4 → inauguração de uma nova legislatura (sessões preparatórias).
- Comissão Representativa – art. 58, § 4 → comissão que representa os parlamentares durante o período de recesso. É como se fosse uma vigília do procedimento comum.
- Mesas – art. 57, §5 → é um órgão de deliberação. A mesa não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade processual. Ela é despersonalizada juridicamente. A mesa é o órgão de gestão administrativa dos andamentos dos processos parlamentares (presidente do congresso, secretário, vice-presidente, etc.). A mesa do Congresso será presidida pelo senado. O presidente do congresso nacional é o presidente do senado. Os cargos são preenchidos homonimamente nas duas casas.
- Comissões – art. 58 → as comissões tem que ser compostas atendendo a proporcionalidade da representação partidária (dando espaço para partidos médios e pequenos). Se por um lado as comissões garantem uma situação equânime de representação dos partidos, ela provoca uma situação de folga para o executivo, visto que os cargos mais importantes da comissão na maioria das vezes são compostos por representantes da legenda executiva (ex: relator, presidente, etc.)
 - Permanentes → ex: Comissão Nacional de Justiça (CNJ)
 - Temporárias → ex: CPI.
- Regimento Interno → é uma das prerrogativas das Casas e do Congresso (regimento comum entre câmara e senado). Em regra, o STF não aceita discutir o regimento das casas (com raras exceções).
- Serviços administrativos e segurança → São organizados de forma autônoma pelas casas. O serviço de segurança também é interno das casas, o que quer dizer que a polícia militar, a polícia federal e a polícia civil não tem jurisdição dentro das casas.

Legislatura significa período do mandato correspondente ao deputado federal (4 anos).

Sessão legislativa: período de um ano

Sessão: é o trabalho diário.

Atenção: é mandato e não mandado → mandaDO de segurança; mandaTO parlamentar

Estados de anormalidade constitucional → Estado de Sítio, Estado de Defesa (arts. 34, 35, 36) → regulamentam o estatuto da intervenção federal.

Pacto federativo → fala sobre a União, Estados, Municípios. Toda vez que houver um prejuízo ao pacto federativo haverá intervenção federal, ou estadual

Estado de Sítio e Estado de Defesa → gradação de medidas excepcionais ao Estado de defesa e ao Estado de Sítio

O Estado de Defesa é menos forte que o Estado de Sítio. O Estado de Defesa as medidas restritivas são menos graves que no Estado de Sítio (ex: calamidade pública). É a medida mais excepcional dentro do parâmetro constitucional.

Estado de Emergência: decretado nos estados federativos.

Estado de Sítio → não é possível declaração sem a consulta ao congresso nacional.

Estado de Defesa → é possível a declaração sem a consulta ao congresso nacional.

26/03/12

CPI – Art. 58, §3º

- Requisitos constitucionais

- *Requisição de 1/3 dos membros* (ex: Senado → 27 senadores) → para a CPI ser protocolada, existe um processo formal, um pedido que se faz, um protocolo à mesa. Cumprindo a requisição dos membros, o plenário não pode derrubar a abertura pelo subterfúgio do recurso
- *Fato determinado* → deve se ter a indicação de um conjunto de fatos para efeito de abertura

de CPI. As novas irregularidades, que por ventura surjam, podem integrar a CPI se tiverem conexão com o fato principal

- *Prazo certo*. O regimento das casas é em regra de 120 dias para o circuito total da CPI. Todavia, é possível a prorrogação desse prazo. Não existe limite de prorrogação, podendo ser continuamente prorrogada. Contudo, ela tem uma data para termo final, que é o final da legislatura. A prorrogação é dada por meio de um pedido, que é analisado pela própria CPI.

- *Poderes de investigação de “autoridades judiciais”*. A CPI não tem poder sancionatório, não tem poder executório, não tem poder acautelatório (próprio dos juizes, como o mandado de prisão preventiva). A CPI coleta provas, mas ela sequer pode propor medidas de responsabilização. Ela é uma “máquina” de coleta de provas. Ela pode convocar qualquer pessoa a prestar depoimentos, pagando o deslocamento para as pessoas que não possuem condição de se apresentarem à CPI. A CPI pode quebrar sigilo bancário, sigilo fiscal e sigilo telefônico. As quebras devem ser expressamente fundamentadas (não podem ser verbais). Ela pode requisitar colaboração com outras autoridades. Obs: As testemunhas que depõem na CPI possuem direito ao silêncio (direito constitucionalmente previsto, habeas corpus preventivo).; Obs2: a CPI não pode impedir o acusado de ser acompanhado de advogado; Obs3: a CPI não pode dispensar tratamento vexatório e humilhante; Obs4: A CPI não pode decretar o bloqueio de bens.

- *Relatório final*. → relatório que é votado pela comissão. O relatório, com todas as provas, é destinado ao Ministério Público. O MP é discricionário para tomar as medidas que achar conveniente. É o MP que levará a juízo o relatório da CPI. Ele é o agente executor, o agente que propõe as medidas executivas para o judiciário. Quem decide sobre a culpabilidade ou inocência é o judiciário.

Anotações

CPI → comissão parlamentar de inquérito. É uma forma das casas se reunirem para a realização da função parlamentar. Uma das funções parlamentares clássicas é a investigação, o controle do executivo, além da legislação. É um controle da atividade política e da prática de atos lícitos, etc.

A maior parte das prerrogativas constitucionais estão na mão do executivo (presidencialismo) → medida provisória, lei delegada, etc.

No presidencialismo, não se pode destituir o presidente por divergência política. Só se pode destituí-lo em caso de prática de ato ilícito. Já no parlamentarismo, a primeira opção é válida.

O mandato do primeiro ministro no parlamentarismo é indeterminado, pois é possível continuar no poder enquanto prestar responsabilidade ao parlamento.

CPMI → comissão parlamentar de inquérito mista

02/04/12

Estatuto dos parlamentares

- Imunidade → mecanismo protetivo da independência do poder legislativo.

{ - *Material (53, caput) (Substancial)* → imunidade de fato, de pensamento, de disposição. Ela garante ao parlamentar que ele não seja processado civil ou penalmente em virtude de fala. Ele tem direito de fala, opinião e palavra. Pergunta: essa imunidade material está restrita ao poder legislativo? E a liberdade de opinião também envolve qualquer tema, opinião e palavra? É verdadeiramente quaisquer opiniões e palavras. Quanto à extensão geográfica, a imunidade material acompanha o parlamentar. Imunidade material tem haver com a função parlamentar e não com a localização do parlamentar. Contudo, é passivo de contextualização. A imunidade material, no limite pode ser interrompida. O parlamentar pode inclusive ser cassado pela comissão de ética pela falta de decoro parlamentar. A ausência de decoro parlamentar é uma circunstância que pode levar à perda de mandato. A

imunidade material chega à raia do quase absoluto. Todavia, nos casos de racismo é possível a punição por falta de decoro parlamentar. Vereador tem imunidade material, mas não processual (§ 1º do art. 27). A imunidade material só pode ser vista como quebrada em casos extremos.

- *Processual (53, §§ 1º a 5) (Formal)* → A imunidade processual cria um pacote de proteção relativamente ao dever do Estado de processar o parlamentar. Os parlamentares possuem alguns benefícios no que tange a prisão e ao processo. Quanto à prisão, o parlamentar só pode ser preso em flagrante delito de crime inafiançável ou em condenação definitiva. Ele não pode ser preso provisoriamente, etc. Além disso, a casa legislativa delibera após a prisão do parlamentar para saber se ele continuará preso. As prisões processuais não se aplicam aos parlamentares. Quanto ao processo penal, ser perseguido penalmente para responder à prática de um crime, existe também um pacote de direitos garantidos aos parlamentares:

a) A investigação só pode ser feita pela polícia federal, com a autorização do STF. Tanto senadores quanto deputados possuem foro privilegiado. Na primeira oportunidade, a investigação anterior ao mandato deve ser remetida à polícia federal para ser incorporada ao processo. A vantagem do foro privilegiado é a menor possibilidade de tráfico de influência. A desvantagem é quanto a operacionalidade do processo, pois é demorado, não dá vasão. A justificativa do foro privilegiado é de cunho aristocrático, ao não sujeitar um parlamentar constituinte derivado a um simples juiz. Esse foro privilegiado acontece em qualquer tipo de processo penal, e não civil. A diplomação marca o momento do foro privilegiado. Conceito de diplomação: é um ato administrativo formal no qual é entregue ao candidato eleito um diploma, após as eleições, em dezembro.

b) Dependendo da data da prática do crime, se o crime foi praticado antes da diplomação, não existe nenhuma hipótese de licença e/ou suspensão do processo pela casa respectiva do parlamentar réu do processo. Nos casos de crimes praticados depois da diplomação, o processo é inaugurado, mas a casa pode sustar o mandamento da ação até o final do mandato, suspendendo também a prescrição do crime. O quórum para sustar a ação é de maioria simples (maioria simples é maioria dos presentes: 50% dos presentes + 1)

- Limitação do dever de testemunhar (53, §6)
- Incorporação às Forças Armadas (53, §7)
- Incompatibilidades (54)
- Perda de mandato (55)

Anotações

Maioria simples: 50% dos presentes na sessão + 1

Maioria absoluta: 50% dos parlamentares + 1

Emenda Constitucional: 3/5 dos parlamentares

Súmula vinculante: 2/3 dos parlamentares.

09/04/12

- *Limitação do dever de testemunhar 53 §6º*, : os parlamentares podem ser convocados para prestarem depoimento, mas eles não estão sujeitados ao comparecimento comum do cidadão, que é um comparecimento forçado. Quem marca a data e hora são os próprios parlamentares que serão convocados. Obs1: Vedação ao anonimato: garante ao ofendido direito à repreensão cível, Obs2: obrigatoriedade em quebrar o sigilo de fonte por meio da jurisprudência do STF. Há um direito do parlamentar de preservar o sigilo da fonte (direito que é catapultado pela imunidade material).
- *Incorporação às forças Armadas, 53 §7º*: os parlamentares não podem ser convocados para as forças armadas a não ser que haja licença da casa legislativa respectiva e o país esteja em guerra. Art. 14, §3º; lei 9096/95 (Lei orgânica dos partidos políticos): os candidatos para

disputarem as eleições devem ter filiação partidária de no mínimo um ano antes da eleição. Art. 14, §8º: se o militar possui menos de 10 anos de corporação ele deve se exonerar, afastar-se definitivamente, para disputar uma eleição. Se ele possui mais de 10 anos, ele ficará agregado (congelado nas promoções, ato administrativo), ou se ele já estiver na reforma, ele poderá disputar a eleição. As convenções partidárias ocorrem entre 10 e 30 de junho, dos anos eleitorais. Nas convenções são definidos quais serão os candidatos para as eleições. Nesse momento, o militar disputará a convenção interna. Caso ele seja escolhido, ele se filiara ao partido. A filiação partidária diz que no mínimo será constituída um ano antes das eleições. Caso o militar perca a eleição, ele desagrega, voltando para a atividade. Se ele ganha uma eleição, ele estará para sempre reformado, inativo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado, virando reservista.

- *Art. 53, §8º*: Mesmo no Estado de Defesa, o parlamentar possui suas imunidades. As imunidades só podem ser restritas no Estado de Sítio (declaração de guerra). Elas serão restritas quando o parlamentar pratica um ato contra o Estado de Sítio, fora do recinto do Congresso Nacional, e ainda com aprovação de um quórum de 2/3 dos membros da Casa respectiva (quórum constitucional mais alto existente). As imunidades aqui tratadas são tanto a formal como a material. A imunidade não é um benefício pessoal do parlamentar mas uma prerrogativa constitucional democrática que garante a independência legislativa. A votação é por maioria simples com maioria absoluta presente. Quem define a pauta a ser votada é a presidência da casa.
- *Incompatibilidades art. 54*: As incompatibilidades variarão quanto à expedição do diploma e quanto à posse. *Inciso I, alínea a*: Deputados e Senadores não poderão desde o ato da diplomação ter contratos personificados, personalizados com empresas de Direito Público. Por exemplo, um engenheiro parlamentar não poderá prestar um contrato de consultoria. Contrato com cláusulas uniformes exemplo: poderá ter luz em casa; *alínea b*: ad nutum é cargo de confiança, a qualquer momento. Não são cargos de estabilidade; *Inciso II, alínea a*: não poderá ser proprietário, controlador, diretor de empresa pública; *alínea b*: ser demissíveis em cargos ad nutum; *alínea c*: específico para advogados, patrocinando causas que entes públicos em estejam envolvidos; *alínea d*: ser titulares de mais de um cargo público ou de cargo eletivo, obs: art. 56, I: é admissível a investidura em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado do Distrito Federal de Território da Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária.

16/04/12

Perda de mandato (art. 55): são seis hipóteses de perda de mandato.

- *Hipóteses exemplificativas* → a grande novidade foi a resolução 22610/2008/TSE (perda de mandato por infidelidade partidária) →

- *Procedimento*

{ - *Cassação (§2)* → decisão discricionária da casa. Dá a casa o poder de aprovação ou rejeição da perda de mandato do parlamentar.

- *Extinção (§3)* → decisão vinculada, obrigatória. É uma decisão declarada, que não comporta valoração política. Ampla defesa neste parágrafo se refere a questões procedimentais e não de mérito.

- *Exceções (art. 56)*

Anotações:

Reinterpretação do Direito Constitucional pelo Direito Eleitoral

A lista deixou de ser taxativa para ser exemplificativa. Uma nova categoria de perda de mandato foi criada recentemente, não pelo constituinte derivado, mas por 7 ministros do TSE. Dos últimos 5 a 8 anos o Brasil tem adotado uma regulamentação política que não vem sendo constitucionalmente

cuidadosa.

Lei 9584 → aqueles que não apresentarem contas de campanha não tem direito à certidão. TSE: candidatos que não apresentaram ou que tiveram as contas rejeitadas. Cláusula de exceção 2012 do TSE: não será respeitada a lei 9584

Res. 22610/08: O parlamentar que mudar de partido durante o mandato e não justificar (em justas causas), pode perder o mandato. Justas causas: expulso do partido; perseguição política; mudar para um partido criado recentemente.

Justiça eleitoral: competente para atuação em eleições, e não em direito parlamentar.

Fidelidade partidária: não tem nada haver com direito eleitoral, mas com direito parlamentar (incongruência).

Mudança de partido: só se aplica em hipóteses raras (que são as justas causas da resolução 22610), levando o mandato consigo.

Art. 55, §1º: abuso de prerrogativa pode ser abuso de imunidade material. .

Art. 55, IV: hipóteses do art. 15.

Art. 14, §§10 e 11 : ação de impugnação do mandato eletivo. Quando a Justiça eleitoral decreta a perda de mandato por infidelidade partidária, ela se encaixa no inciso V do art. 55.

Art. 55, VI: inelegibilidade por condenação em trânsito julgado.

Hipótese do §2, inciso VI: Existe uma hipótese de que alguém, detentor de mandato, apesar de estar com direitos políticos suspensos, não perder o mandato. O anteparo para tal é de que esta garantia, em crimes de pequeno valor, seria uma tábua de salvação para estados de anormalidade. É um tipo de procedimento de cassação que poderá ou não concluir pela perda do mandato.

Em que momento o acórdão perfaz o seus efeitos? A partir do acórdão mãe, antes dos embargos declaratórios, a Justiça Eleitoral já comunica à casa a perda de mandato do parlamentar. A ampla defesa não discute o mérito da decisão, mas sim a espera dos embargos declaratórios.

Se um prefeito, um governador ou presidente for condenado, processado pela prática de crime, os direitos políticos e a perda de mandato são automáticos (diferindo-se dos parlamentares da casa legislativa)

A hipótese de suspensão dos direitos políticos e perda de mandato dos membros do executivo enquadra-se na extinção

Art. 55, §4: (acrescentou-se a rigidez da ficha limpa)

14/05/12

Processo legislativo (ordinário → abarca a lei ordinária e lei complementar)

obs: para emenda da constituição não existe a fase da sanção ou veto.

- *Iniciativa*

a) *Geral*: 61, *caput* → a iniciativa geral é de qualquer membro (pode ser individual ou coletiva) ou qualquer membro, presidente da república, presidente do STF, procurador-geral da república e qualquer cidadão, nos casos regimentados pela constituição.

Art. 64 → projeto de lei entra pela câmara.

b) *Reservada*: 61, §1, *p. ex.* → existe um conjunto de leis que só podem ser propostas por determinadas pessoas. Ex: determinadas matérias só podem ser propostas por presidente da república (61, §1). Isso não quer dizer que o deputado ou senador possa modificar algo da lei. Leis de organização da magistratura é uma competência privativa do presidente do STF.

c) *Popular*: 62, §2 → a partir de uma determinada coleta de assinaturas e o cumprimento de um requisito mínimo propõe-se um projeto de lei. É 1% do eleitorado nacional distribuído em cinco Estados com no mínimo 0,3% dos eleitores de cada Estado. Os assinantes devem colocar a sua zona eleitoral. O projeto de lei de iniciativa popular possui um peso político muito forte, podendo ter graves erros de inconstitucionalidade. Ex: Lei 9504 → art. 41, a, da lei eleitoral → a lei 9504 é uma lei ordinária e as hipóteses de inelegibilidade só podem advir de lei complementar. Ex2: lei de crimes hediondos, que proibia a progressão de regime. Ex3: ficha limpa → inconstitucionalidades: retroatividade, privatização pode tornar uma pessoa ilegível, quebra do princípio da inocência.

Após a entrada do projeto de lei, ele passa pelas comissões temáticas, tendo interferência de pessoas de todas áreas (economistas, médicos, administradores, ambientalistas, etc.).

- *Emendas*

a) *Tipos*: Supressivas (suprime parte ao projeto), aditivas (adiciona parte ao projeto), substitutivas (substitui o projeto de lei inteiro)

b) *Vedação, 63*: casos dos incisos I e II.

- *Votação: 65* → tem-se a Casa Iniciadora e a Casa Revisora. A maioria das vezes, a Casa Iniciadora é a câmara. A Casa tem a possibilidade de rejeitar o projeto de lei. Se aprovado o projeto integralmente pela casa revisora, o projeto vai para o veto ou sanção do presidente da república. Se houve alteração por parte da Casa revisora, a Casa Iniciadora deliberará sobre as alterações sobre o projeto de lei. Ela pode deliberar se aprova ou rejeita a emenda. Se aprovada as emendas, o projeto vai para o presidente da república. Se rejeitada as emendas, vai para o presidente o projeto originário. Conclusão: quem tem a última palavra sempre é a Casa Revisora.

- *Sanção/veto – 66* → o papel da presidência da república é o veto ou a sanção. Se o presidente silencia-se no prazo que lhe é concedido, presume-se a sanção. A sanção pode ser tácita, mas todo veto é expresse (§3). O veto pode ter duas razões: se é inconstitucional ou se é inconveniente. O presidente pode vetar parcialmente o projeto. O veto pode ser rejeitado (§4)

- *Promulgação* → é um atestado de validade. Testa-se a existência de uma lei válida

- *Publicação* → é uma comunicação aos destinatários. Comunica a existência de uma lei válida.

Inclui o período de *vacatio legis*. Quem define o período de *vacatio legis* é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

04/06/12

Espécies normativas

- 59 (*federal*), CR; 25; 29 (*estadual*)

- *Emendas à constituição* → A constituição, para ser emendada, se sujeita a um processo mais rígido. O PCO estabelece as possibilidades de atuação do PCD. O PCD está investido no Congresso Nacional para a realização das formas constitucionais via emenda ou via revisão ou por alterações informais da constituição (como é o caso da mutação constitucional). Casos famosos no mundo: separados mas iguais (decisão de 1896 - Plessy x Ferguson) → a luz da décima quarta emenda, permitiu-se a política segregacionista. Decisão de 1954 Brown x botted of education, a Suprema Corte Americana entendeu que a segregação estimula o preconceito, tendo que se haver convivência conjunta. Sobreestadas de pauta → EC que modificou o art. 62 (caso a medida provisória não seja apreciada pelo CN, toda a pauta legislativa ficava travada). Michel Temer: a medida provisória só trava pauta nas medidas ordinárias nos temas que o CN pode deliberar.

- *Limitações* → não existe possibilidade de abolição da constituição. A CF não permite a abolição, a destruição da constituição. O que se permite é alteração de normas, com várias limitações. Tem-se limitações expressas e implícitas. O grande debate que se pode extrair da dogmática relacionada a possibilidade de criação da CF é discutir qual é a relação possível entre constituição e democracia.

Expressas:

- *Formais* → §2º
- *Circunstâncias* → §1º (estado de anormalidade – Estado de Sítio e Estado de Defesa)
- *Temporais* → art. 3º da ADCT
- *Materiais* → cláusulas pétreas do §4º

- *Implícitas* → não limitação às limitações expressas.

Anotações

Espécies normativas:

Emenda constitucional, lei ordinária, lei complementar, medida provisória, lei delegada, resoluções, decretos legislativos.

Norma = Programa Normativo (texto) + âmbito normativo (dimensão fática sob a qual o texto se insere). A norma não é só texto, é resultado da interação texto e fato. O fato compõe a norma.

McIwair → o regime constitucional, ao estabelecer cláusulas que só podem ser estabelecidas com um quórum alto, impõe limites ao povo. É um desafio contra-majoritário. Cláusula pétrea: núcleo puro da constituição que sequer pode ser abolido por unanimidade.

Alexander Bickel → a constituição é um sistema contra-majoritário, podendo ser visto como anti-democrático.

Revisão → processo mais amplo de reforma.

11/06/12

Avisos: 02/07: aula dupla, 07h30 às 11h

Espécies normativas

● *Lei complementar: 59, II* → as matérias mais importantes são reguladas via lei complementar. O quórum de aprovação é mais alto do que o da lei complementar. Trata de quórum tributário, lei de ilegitimidade, etc.

● *Lei ordinária: 59, III, 61* → Quando só estiver escrito *lei* na constituição é lei ordinária, e não complementar.

● *Medida provisória: 59, V, 62* → é para ser excepcional, mas vem sendo a regra. Vem da experiência parlamentar italiana, no qual o ministro dispõe de atos normativos que ele pode expedir. 75% da legislação federal quem produz é o executivo por medidas provisórias. No caso brasileiro, a medida provisória possui um problema de não se ter como se retirar um presidente da república por divergência política. Hoje, o chefe do poder executivo consegue expedir uma medida provisória que regule tributo. A medida provisória possui efeitos jurídicos desde o início de sua expedição, mesmo sem votação.

a) *Pressupostos* → relevância e urgência. O projeto deve ser relevante e urgente. Projetos relevantes mas não urgentes não são o caso de medida provisória, nem urgentes mas não relevantes.

b) *Vedações* → as vedações se encontram no art. 62, §1º. O §2º tem a exceção das vedações

c) *Comissões prévias* → toda medida provisória deve passar pela análise de uma comissão prévia mista entre senadores e deputados para avaliar os pressupostos das MPs. Contudo, isso na prática não acontece.

d) *Reedição* → antes, não existia limite de edição de Medida Provisória. Uma vez que o Congresso não se pronunciou, a questão de saber se ainda existia necessidade caberia ao presidente da república, e essa avaliação seria de cunho político, e não de cunho jurídico, não cabendo ao tribunal avaliar o mérito da questão. Hoje, a MP só pode ser reeditada uma vez, sendo que ela vigora por 60 dias, e não por 30 como antes.

Michel Temer: só há sobrestamento de pauta em matéria de MP.

Quando a MP cai, não há lei de conversão. O decreto legislativo serve para regular a MP que caiu. A reedição não é obrigatória.

e) *Lei de conversão* → Lei que converte a MP em lei

● *Lei Delegada: 59, IV, 68* → é outra hipótese de legislação excepcional dada ao chefe executivo. O processo da lei delegada é necessário de uma avaliação congressional prévia. A lei delegada só vigora depois da aprovação. Ela pressupõe a análise prévia por parte do congresso.

● *Decreto Legislativo: 59, VI* → Não pode ser confundido com decreto e com decreto-lei. Decreto é um ato do executivo em regra. São atos de regulamentação legislativa. Estão dentro do uso da função regulamentar do executivo. O decreto-lei não existe mais. O decreto legislativo é uma espécie normativa do CN com efeitos externos.

● *Resolução: 59, VII* → são atos que expressam competências das casas internas.

Anotações

	Quórum de deliberação	Quórum de aprovação
Lei complementar	Maioria absoluta	Maioria absoluta
Lei ordinária	Maioria absoluta	Maioria simples

Controle de constitucionalidade por decreto-legislativo: Art. 49, V.